

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

136

Data: 17/03/2015

Proposição: MPV nº 670/2015

Autor: Dep. Leopoldo Meyer – PSB/PR

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2

Artigo: XX

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Art. _____. Dê-se, ao inciso VIII do art. 3º da Lei nº 5.861, de 12 de dezembro de 1972, a seguinte redação:

“Art.3º São comuns à NOVACAP e à TERRACAP as seguintes disposições:

VIII - isenção de impostos de competência da União, no que se refere aos bens próprios na posse ou uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais.”

JUSTIFICAÇÃO

A Terracap, cf. Lei de criação, possui como únicos acionistas o Distrito Federal (51%) e a União (49%), sendo sua atividade primordial tendente à operacionalização das atividades imobiliárias, de modo a gerar recursos para o investimento em infraestrutura econômica e social, bem como assegurar a sustentabilidade de longo prazo de suas receitas.

Em 2011, após a promulgação da Lei Distrital nº 4.586, de 13 de julho de 2011, passou a exercer a função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal.

Configura nas suas atribuições estatutárias, igualmente: a promoção direta ou indireta de investimentos em parcelamentos do solo, infraestrutura e edificações, com vistas à implantação de programas e projetos de: expansão urbana e habitacional; desenvolvimento econômico, social, industrial e agrícola; desenvolvimento do setor de serviços; desenvolvimento tecnológico e de estímulo à inovação; construção, manutenção e adequação física e operacional de bens imóveis destinados à prestação de serviços públicos, tendo a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP como parceira preferencial.

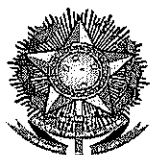
Dessa forma, evidencia-se que a aprovação da lei consolidou, definitivamente, a Terracap como principal organização voltada ao Desenvolvimento Socioeconômico do Distrito Federal, uma vez que passou a atuar não só em investimentos de infraestrutura ou obras viárias, mas também em diversos setores da economia do Distrito Federal, como os grandes eventos (Copa do Mundo, Copa das Confederações), construção do Estádio Nacional de Brasília, ciclovias, parques, quadras poliesportivas, monumentos (v.g. Torre de TV, Parque Tecnológico Capital Digital, Ponte JK).

Dentro do contexto econômico-social, a TERRACAP desempenha atividade pública. Situa-se, pois, à luz do princípio da equidade, em posição diferenciada das demais sociedades empresariais do seu ramo de atuação, pois tem função de autarquia.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 5.861/1972, artigo 3º, inciso VIII, concedeu à TERRACAP a isenção dos “impostos da União e do Distrito Federal no que se refere aos bens próprios na posse ou no uso direto da empresa, a renda e aos serviços vinculados essencialmente ao seu objeto, exigida a tributação no caso de os bens serem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como de posse ou uso por terceiros a qualquer título”.

A intenção do legislador ordinário assegura a isenção dos impostos federais para a TERRACAP, desde que vinculados ao seu objeto, ressaltando os casos dos bens que forem objeto de alienação, cessão, ou promessa, bem como os bens que estejam na posse ou uso por terceiros a qualquer título.

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/03/2015

Proposição: MPV nº 670/2015

Autor: Dep. Leopoldo Meyer – PSB/PR

N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 2/2

Artigo: XX

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Com a promulgação da Constituição de 1988, o artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi claro ao dispor sobre a revogação dos incentivos fiscais, caso não fossem confirmados por lei.

Assim, o benefício fiscal concedido à Terracap pela sua Lei de criação não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

A par disso, a Terracap vem sendo sujeito passivo das obrigações tributárias federais (impostos e contribuições sociais). Ocorre que o volume de tributos suportados pela Terracap afeta de forma negativa os investimentos da empresa.

Com a efetiva transformação da empresa em Agência, a Terracap passou a aplicar a maior parte de seus recursos em programas de governo. A tributação incidente sobre o patrimônio, renda e serviços da Terracap embaraça o fomento em prol do desenvolvimento do Distrito Federal.

No caso, a Agência de Desenvolvimento em questão pode ser caracterizada como uma delegatária de serviço público, não se sujeitando à tributação justamente porque é a *longa manus* do Distrito Federal, pois age em seu nome.

É dizer que quando a Terracap exerce função pública, ela age em nome do Estado e, neste sentido, a ele se equipara. Assim, o status de Empresa Pública é somente quanto a sua forma (Pessoa Jurídica de Direito Privado). Quanto ao fundo, fica evidente que é instrumento do Estado, utilizada para prestação de serviço público (artigo 15 da LODF).

Dessa forma, por desempenhar função estatal, merece tratamento tributário diferenciado das demais empresas, sob pena de ter embaraçada as suas ações em benefício da população do Distrito Federal.

Assim, uma lei específica que isente a Terracap dos tributos federais – quais sejam, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ e o Imposto Territorial Rural – ITR, precisa ser editada.

Ressalte-se que, tendo em vista a mudança de cenário no que tange à ampliação das funções da companhia, promovida pela Lei 4.586/2011, a nova lei deverá isentar explicitamente a atividade imobiliária da Terracap, cujo modelo está baseado na alienação de imóveis para financiamento das atividades relativas à função de agência de desenvolvimento.

Diante disso, entende-se razoável que seja autorizado, por meio de lei, a isenção da tributação da Terracap dos impostos.

Não haverá impacto negativo na arrecadação, uma vez que não se verificará, em nenhuma hipótese, saída de valores da conta do Tesouro. Na verdade, haverá aproveitamento do valor não tributado na margem de lucro da empresa que será convertido em dividendos a ser distribuído entre a União e ao Distrito Federal, na forma da Lei 5.861, de 12 de dezembro de 1972.

A urgência dos dispositivos se justifica considerando que a iminente deflagração de procedimentos fiscais, tais como, autos de infração e inscrição na Dívida Ativa, inevitavelmente inviabilizará o exercício da atividade pública da Terracap, que desempenha função de Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal e está vinculada a proposição, a operacionalização e a implementação de programas e projetos de desenvolvimento econômico e social.

A restrição de montantes anuais vultosos compromete, ademais, o exercício dessas atividades, que como visto, tem como finalidade o interesse público.

Assinatura